



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

CNPJ 18.301.010/0001-22

Rua Mestra Angélica, 318 – Centro

**CEP 35610-000 – DORES DO INDAIÁ – MG**

LEI Nº 2.183/2005

“Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Dores do Indaiá e dá outras providências”

*Atendendo o disposto no artigo 216 da Constituição Federal, e no Decreto-Lei n.º 25 de 30/11/37, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Dores do Indaiá e dá outras providências.*

O Povo do Município de Dores do Indaiá, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam sob a proteção especial do poder Público Municipal os bens de propriedade pública ou particular existentes no Município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art.2.º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Dores do Indaiá, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Art.3.º - A Prefeitura terá Livro de Tombo para inscrição dos bens a que se refere o Artigo 1.º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo Único:**-O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que haja relevante interesse público.

**Art. 4.º** - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50%(cinquenta por cento) do valor da obra.

**Art. 5.º** - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

**Art. 6.º** - As penas previstas nos artigos 4.º e 5.º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

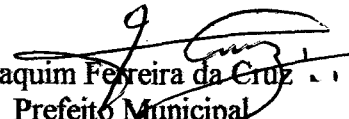
**Art. 7.º** - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação.

**Parágrafo Único** – O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

**Art. 8.º** - A alienação onerosa dos bens tombados, na forma dessa lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal n.º 25, de 30 de novembro de 1.937, sobre o mesmo direito.

**Art. 9.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 30 de Dezembro de 2.005.

  
Joaquim Ferreira da Cruz  
Prefeito Municipal